



57

processo nº : 33385

AUTOR(a) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO S/A

RÉU (ré) : CAETANO FULGINITI INDUSTRIA DE MÓVEIS E
DECORAÇÕES LTDA

JUÍZA PROL. : GLÁUCIA DREHER MORANDINI

DATA : 16 de setembro de 1997.

VISTOS OS AUTOS.

FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A já qualificada nos autos, aforou o presente pedido de Falência contra CAETANO FULGINITI INDUSTRIA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, igualmente qualificada, alegando ser credora da importância de R\$ 5.011,00 representada através das notas Promissórias e respectivos protestos, juntados aos autos a fls. 7/10.

Citada a ré, através de seu representante legal (fl. 21), não depositou a quantia do crédito reclamado, para elisão da falência. Apresentou defesa intempestivamente, pois, juntado o mandado citatório no dia 28/06/96, iniciou-se o prazo de 24 horas no dia 01/07/97 e a suplicada somente apresentou defesa em cartório no dia 05/07/97. Não havendo qualquer evidência de evento imprevisto e involuntário que tenha impedido a prática do ato, ou até mesmo, qualquer requerimento neste sentido. Portanto, há que se desconsiderada a defesa apresentada por sua intempestividade.

A suplicante em réplica, requereu a

Caru



58

décretação da falência, face a intempestividade da defesa e a inexistência de depósito elisivo nos autos. Salienta ainda que o protesto arrolado na peça inaugural preenche todos os requisitos exigidos pela "Lei de Quebras", ficando evidenciada a impontualidade da requerida.

A demandada, requereu a remessa dos autos à contadoria (fl. 39) . A fl. 41, requereu o Procurador da ré a intimação do representante legal da mesma, para que procedesse o depósito elisivo. Deferida a intimação pessoal, compareceu o Sr. Álvaro Fulginiti, o qual caracterizando total interesse em procrastinar o feito, informa ao cartório não ter condições de efetuar o depósito. Juntou alteração do contrato social, com a mudança do endereço da sede da empresa para esta Comarca.

O Juízo da Vara de Falências determinou a remessa dos autos para esta Comarca.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência.

Relatei. decido.

O débito da requerida está provado através das Promissórias de fl. 07 e 09, e a impontualidade através dos documentos de protesto, de fls. 08 e 10 e mais o fato de não ter efetuado o depósito elisivo da falência. Caracterizada ainda, a intenção da suplicada em procrastinar o feito, sem a menor intenção do pagamento do débito.

Ante o exposto, DECLARO aberta, hoje, às 12 horas, a falência de CAETANO FULGINITI INDUSTRIA DE

Handwritten signature



MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, fixando seu termo legal, no sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro (1º) protesto (dia 22/03/96) .

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a requerente e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso.

Diligencie o cartório:

a) Nas providencias do art. 15 e 16 da Lei de Falências;

b) Na lacração do estabelecimento, por oficial de Justiça, com ciência ao Dr. Curador;

c) Na arrecadação urgente com a presença do Dr. Curador;

d) Em tomar das declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em vinte e quatro (24) horas.

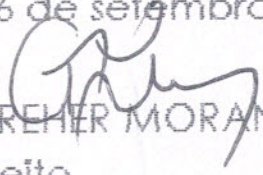
Intimem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gravataí, 16 de setembro de 1997.


GLÁUCIA DREHER MORANDINI
Juíza de Direito